



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 967/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0344/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020, o qual dispõe: "Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 380/2020-COJUR/SEF, destacou que "Observa-se pela manifestação da DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] que 'o PL nº 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos'. Esclarece, ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas. Assim, a mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas. Sob o aspecto legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas devem vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que devam entrar em vigor (no caso específico, por se tratar de despesas em tese temporárias, não seriam necessárias as estimativas para os exercícios subsequentes) e da declaração de que a despesa tem adequação orçamentária. [...] Acrescente-se, ainda, que a proposta viola o princípio constitucional da isonomia, pois nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outras parcelas do corpo social. Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O *caput* do art. 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) concluiu, por intermédio do Parecer nº 176/20, que o PL em questão "[...] não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa e iniciativa do Governo Federal visando a disponibilização de recursos para socorrer os trabalhadores da área da cultura, tomando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados ao mesmo público, pelo que a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária à sua aprovação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que já foi editada a Medida Provisória nº 229, de 13 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", publicada na edição nº 21.333 do Diário Oficial do Estado, de 17 de agosto de 2020.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 / 08 / 2020

pl Flávia Lorenz  
SECRETÁRIA-GERAL *Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 967\_PL\_0187.5\_20\_SEF\_SDS\_mp\_229  
SCC 10301/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>	
056ª Sessão de 25/08/20	
Anexar a(o) PL 187/20	
Diligência	
Secretário	





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>Nº</b> 215/2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	<b>DATA</b> 17.07.2020
<b>ASSUNTO:</b> SCC 10326/2020 – Diligência ao PL 187.5/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 187.5/2020, de origem parlamentar, que dispõe que *Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.*

Resumidamente, busca-se a concessão de auxílio financeiro correspondente a 50% da primeira faixa do salário mínimo regional às pessoas com vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa ou ao Microempreendedor individual que possuir atividade principal ligada à produção artístico-cultural.

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros.

Some-se a isso, as outras medidas já empreendidas nos três níveis de Governo, como o auxílio emergencial, e abarca-se socorro para quase a integralidade do grupo a ser atendido pela proposta.

No caso da cultura, especificamente, a União publicou a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da qual disponibiliza recursos para socorrer setores da cultura, e inclusive prevê a concessão de *renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura*, com bons critérios para atendimento daqueles mais necessitados.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Assim sendo, o PL n. 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos. No mais, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 3

**PARECER Nº 380/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 23 de Julho de 2020.

**Processo:** SCC 10326/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 187.5/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 187.5/2020, que autoriza *“o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 752/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta prevê que o Estado conceda uma renda mínima para subsídio dos trabalhadores do setor de cultura, afetados pela suspensão de atividades artísticas por tempo indeterminado, em decorrência do isolamento social decretado em combate a COVID-19.

---

Página 1 de 4 [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)  
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica  
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 4

Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que emitiu a seguinte manifestação:

Resumidamente, busca-se a concessão de auxílio financeiro correspondente a 50% da primeira faixa do salário mínimo regional às pessoas com vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa ou ao Microempreendedor individual que possuir atividade principal ligada à produção artístico-cultural.

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros.

Some-se a isso, as outras medidas já empreendidas nos três níveis de Governo, como o auxílio emergencial, e abarca-se socorro para quase a integralidade do grupo a ser atendido pela proposta.

No caso da cultura, especificamente, a União publicou a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da qual disponibiliza recursos para socorrer setores da cultura, e inclusive prevê a concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, com bons critérios para atendimento daqueles mais necessitados.

Assim sendo, o PL n. 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos. No mais, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros. (grifamos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 5

Observa-se pela manifestação da DITE, que “o *PL n. 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos.*

Esclarece, ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

Assim, a mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Sob o aspecto legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas devem vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que devam entrar em vigor (no caso específico, por se tratar de despesas em tese temporárias, não seriam necessárias as estimativas para os exercícios subsequentes) e da declaração de que a despesa tem adequação orçamentária.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Acrescente-se, ainda, que a proposta viola o princípio constitucional da isonomia, pois nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outras parcelas do corpo social.

Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O *caput* do 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 7

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 20/2020

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

**Referência:** Informação sobre Projeto de Lei nº 0187.5/2020, que “Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 00010332/2020, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187.5/2020, que “Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC):

Considerando que o referido PL tem o objetivo de prover renda mínima aos trabalhadores do setor de cultura informamos que esta diretoria como defensora dos direitos indispensáveis à vida e preocupada com a população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus, tem orientado os gestores municipais para que informem os trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do governo federal e torne a informação acessível aos trabalhadores. Este auxílio é concedido às pessoas inscritas no Programa Bolsa Família; aquelas que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI); os contribuintes individuais do INSS; as pessoas inscritas no Cadastro Único até o último dia 20 de março; os trabalhadores autônomos e os informais que não fazem parte de nenhum cadastro do Governo Federal. Todos esses trabalhadores, a princípio, estão aptos a receber este





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 8

benefício no valor de R\$600,00, por um período de três meses, período mais agudo da pandemia do coronavírus.

Esta diretoria vem acompanhando ações para atenuar os efeitos desta situação de calamidade, e nesse sentido, informamos que a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) abriu as inscrições para o Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura 2020 e Prêmio Catarinense de Cinema 2020. Nessa edição do Prêmio Elisabete Anderle, o valor total é de R\$ 5,6 milhões e serão contemplados 215 projetos culturais para proponentes de todas as regiões de Santa Catarina. As inscrições são gratuitas e totalmente digitais, sem necessidade de impressão em papel ou custos com correios. Os projetos poderão ser enviados até 23h59 do dia 16 de agosto de 2020.

Já o Prêmio Catarinense de Cinema irá distribuir R\$ 5 milhões a projetos de 13 categorias, divididos em quatro modalidades. As inscrições, acompanhadas dos documentos obrigatórios exigidos no Edital, deverão ser enviadas exclusivamente no formato virtual por meio da plataforma especialmente desenvolvida para este fim. O prazo vai até as 23h59 do dia 23 de agosto de 2020. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: <http://www.cultura.sc.gov.br/noticias/22643-inscricoes-abertas-para-os-dois-principais-editais-da-fcc>

Ainda assim, em preservação aos direitos fundamentais, para amparar os profissionais que perderam seus meios de sobrevivência e que por ventura não tenham acessado o benefício do auxílio emergencial do governo federal e/ou sejam contemplados com os editais acima referenciados, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020.

Atenciosamente,

**SULIVAN DESIRÉE FISCHER**  
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 9

**Parecer nº 176/20**

Florianópolis, 27 de julho de 2020

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020. *“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*. Matéria já prevista em legislação própria. Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Proposta redundante. Ausência de interesse público. Análise da constitucionalidade de competência da PGE.

### **I - DOS FATOS:**

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 10332/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0187.5/2020**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, pelo qual *“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - DO MÉRITO:**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, o pedido de diligência foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, com o objetivo de que fossem apresentados, respectivamente, (1) prospecção dos efeitos econômicos ao erário; (2) quais as medidas adotadas pelo Poder Executivo que abrangem o tema.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Diretoria de Direitos Humanos que se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação DIDH/SDS nº 20/2020** (fls. 04/05), da qual aqui se destaca *in verbis*:

[...]

Considerando que o referido PL tem o objetivo de prover renda mínima aos trabalhadores do setor de cultura informamos que esta diretoria como defensora dos direitos indispensáveis à vida e preocupada com a população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo corona vírus, tem orientado os gestores municipais para que informem os trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do governo federal e torne a informação acessível aos trabalhadores. Este auxílio é concedido às pessoas inscritas no Programa Bolsa Família; aquelas que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI); os contribuintes individuais do INSS; as pessoas inscritas no Cadastro Único até o último dia 20 de março; os trabalhadores autônomos e os informais que não fazem parte de nenhum cadastro do Governo Federal. Todos esses trabalhadores, a princípio, estão aptos a receber este benefício no valor de R\$600,00, por um período de três meses, período mais agudo da pandemia do coronavírus.

Esta diretoria vem acompanhando ações para atenuar os efeitos desta situação de calamidade, e nesse sentido, informamos que a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) abriu as inscrições para o Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura 2020 e Prêmio Catarinense de Cinema 2020. Nessa edição do Prêmio Elisabete Anderle, o valor total é de R\$ 5,6 milhões e serão contemplados 215 projetos culturais para proponentes de todas as regiões de Santa Catarina. As inscrições são gratuitas e totalmente digitais, sem necessidade de impressão em papel ou custos com correios. Os projetos poderão ser enviados até 23h59 do dia 16 de agosto de 2020.

Já o Prêmio Catarinense de Cinema irá distribuir R\$ 5 milhões a projetos de 13 categorias, divididos em quatro modalidades. As inscrições, acompanhadas dos documentos obrigatórios exigidos no Edital, deverão ser enviadas exclusivamente no formato virtual por meio da plataforma especialmente desenvolvida para este fim. O prazo vai até as 23h59 do dia 23 de agosto de 2020.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:  
<http://www.cultura.sc.gov.br/noticias/22643-inscricoes-abertas-para-os-dois-principais-editais-da-fcc>

Ainda assim, em preservação aos direitos fundamentais, para amparar os profissionais que perderam seus meios de sobrevivência e que por ventura não tenham acessado o benefício do auxílio emergencial do governo federal e/ou sejam contemplados com os editais acima referenciados, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020

Atenciosamente,  
SULIVAN DESIRÉE FISCHER  
Diretora de Direitos Humanos

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa *“a adoção de uma política pública voltada a essa categoria, que tem sido alijada das políticas emergenciais adotadas até o momento, seja pela União ou pelo Estado”*. Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se calçada em nobre propósito.

Entretanto, necessário aqui destacar que a União publicou a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que *“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*, ou seja, o atendimento aos profissionais afetados pelos impactos da pandemia de Covid-19 sobre as atividades culturais (muitas canceladas ou adiadas) já se encontra abarcado pela Lei Federal.

### III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0191.1/2020 não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa e iniciativa do Governo Federal visando a disponibilização de recursos para socorrer os trabalhadores da área da cultura, tornando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados ao mesmo público, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária à sua aprovação.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 533/20

Florianópolis, 27 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 10332/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020, pelo qual *“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*, encaminhar a **Informação DIDH/SDS nº 20/2020** (fls.04/05) que relaciona as medidas adotadas pelo Poder Executivo Estadual acerca da matéria, e o **Parecer Jurídico nº 176/2020** (fls. 06/08), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Maria Elisa da Silveira De Caro**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC